



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0686.16.003876-2/003  
**Relator:** Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos  
**Data do Julgamento:** 09/07/2025  
**Data da Publicação:** 10/07/2025

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - POSSE DE MACONHA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA MÉDIA - POSSIBILIDADE - TEMA 506/STF - ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme Tema 506, do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, o porte ou posse de substâncias correspondente a maconha para uso não configura infração penal.

- Diante da atipicidade da conduta pelo reeducando, necessária a reforma parcial da decisão para desclassificar a conduta imputada ao reeducando para falta média.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0686.16.003876-2/003 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - AGRAVANTE(S): ANTONIO APARECIDO VIEIRA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS  
RELATORA

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por ANTONIO APARECIDO VIEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG (doc. de ordem 02), que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, regredindo o regime prisional semiaberto para o fechado e determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Em suas razões recursais (doc. de ordem 01), alega a Defesa que o reconhecimento da falta grave consistente na posse de substância análoga a maconha "representa ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635.659 (Tema nº 506), atribuindo efeitos penais à conduta."

Por tal razão, requer a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, sua desclassificação para falta média, ou ainda a perda dos dias remidos no patamar mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público (doc. de ordem 09), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em obediência ao disposto no artigo 589 do CPP, a d. Magistrada a quo se manifestou pela manutenção da decisão agravada (doc. de ordem 11).

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (doc. de ordem 14).

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante cumpre pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei de Drogas e art. 121, §2º do CP, em sua modalidade tentada, estando atualmente em regime fechado.

No curso da execução penal, sobreveio aos autos comunicado interno informando a prática de falta disciplinar grave pelo reeducando (seq. 773.1):

"(...) Comunico a V.Sa., para os devidos fins, que na data e horário acima ocorreu o seguinte fato: ESTANDO EU, POLICIAL TITO ESCALADO NO PV 03, JUNTAMENTE COM O PP ALTAMIRO, QUANDO SOLICITEI PARA O PRESO FAXINA CITADO, QUE ESTAVA NA GALERIA PARA QUE ESTE PEGASSE A MAQUINA DE CORTAR CABELO DOS PRESO QUE FORAM REMANEJADOS DO PV 03 PARA O PV 01. QUANDO VISUALIZEI O PRESO REFERIDO RETORNANDO DO FIM DA GALERIA SENTIDO A CELA 01, QUANDO PERCEBI QUE HAVIA EM SUAS MÃOS UM ENVOLUCRO QUE LEVANTOU SUSPEITA, FOI QUANDO DEI UMA ORDEM LEGAL PARA QUE O MESMO ENTREGASSE O MATERIAL, FOI QUANDO ESTE SE NEGOU A ENTREGAR E ASSIM DESOBEDECENDO O ORDEM QUE LHE FOI DADA E QUE APOS MUITO DIALOGO ESTE ENTREGOU APENAS A CARTA, QUE AO LER O CONTEUDO DA CARTA VERIFIQUEI QUE SE TRATAVA DE UMA NEGOCIAÇÃO DE CIGARROS E UM TERMO USADO POR ELES QUANDO SE TRATA DE MACONHA "LINHA VERDE", DIANTE DAS INFORMAÇÕES QUE HAVIAM NA CARTA SOLICITEI PARA QUE O PRESO ENTREGASSE O QUE SERIA A LINHA VERDE" VINDO ESTE SE DESLOCAR ATE A CELA 01 E TRAZER CONSIGO UMA PEQUENA BUCHA DE UMA SUBSTANCIA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA. SALIENTO QUE O PRESO ESTAVA USANDO UMA COMUNICAÇÃO POR MEIO ESCUSOS QUE É PROIBIDA NA UNIDADE. DIANTE DOS FATOS NARRADOS SEGUEM EM ANEXO, A CARTA E UMA -PEQUENA BUCHA DE UMA SUBSTÂNCIA ESVERDEADA SEMELHANTE À MACONHA PARA PROVIDENCIAS CÁBIVEIS. (...)"

O agravante, em audiência de justificação, negou a propriedade dos materiais encontrados (seq. 825.2):

"(...) Que a bucha de maconha estava dentro da carta, que foi à cela 11 pegar a máquina e a carta estava jogada no chão, que quando passou pisou na carta e reparou que tinha algo dentro, que então pegou a carta e jogou para dentro de sua cela, que não sabe de quem é a propriedade da carta e da maconha, que o oficial viu e pediu para que ele o mostrasse o objeto, que quando abriu a carta a maconha caiu em sua cela, que deu a carta para o oficial, que a leu e disse que havia maconha dentro, que até então não sabia que o objeto era maconha, que a assinatura é do depoente, que não escreveu a carta, que não tem ninguém para se comunicar dentro do presídio, que era da cela 1, que só quando abriu a carta e deixou cair que viu que era maconha (...)"

Nesse sentido, o d. Magistrado primevo reconheceu a prática de falta disciplinar grave, sob tais fundamentos (seq. 852.1):

"(...) Destarte, as provas produzidas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, levam à conclusão acerca da efetiva prática, pelo sentenciado, de fatos definidos como FALTAS GRAVES (ARTS. 50, VI, DA LEP), provas essas que não se viram afastadas com as alegações apresentadas em sua defesa.

Aliás, o art. 39 da LEP preconiza que o sentenciado deve ter comportamento disciplinado e cumprir fielmente a sentença. (...)

Nesse sentido, em sede de julgamento do recurso de Agravo em Execução Penal tombado sob o nº 1.0686.17.002950-4/001, o Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais Ronald Albergaria alertou, com maestria, in verbis: "Vale lembrar que os atos dos servidores penitenciários, em razão de sua qualidade de agentes da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade. Evidentemente que tal presunção admitiria prova em contrário, que, contudo, não restou produzida nos autos. Vejo que tem se tornado hábito entre os defensores erigir à categoria de expressão máxima da verdade a palavra do apenado e expressão máxima da mentira as palavras dos agentes penitenciários, numa verdadeira inversão de valores, já que se trata do confronto entre a versão de alguém que está cumprindo pena por um crime e a de quem é servidor público, delegado do poder de polícia do Estado" (...).

Vale ressaltar que, com o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, o termo inicial para concessão de progressão de regime, dar-se-á com o cumprimento do lapso temporal, a partir da data da última falta de natureza grave praticada pelo condenado.

As circunstâncias em que ocorreram os fatos praticados pelo sentenciado impõe o reconhecimento da prática de faltas de natureza grave, principalmente por ter demonstrado intolerância e desrespeito às normas internas da Unidade Prisional, revelando que ainda não introjectou senso de disciplina e respeito a quem deva relacionar-se.

Ressalta-se que o sentenciado ainda não assimilou a finalidade da pena lhe imposta. Ademais, demonstra rebeldia e indisciplina, além de descaso e subversão às normas de boa convivência no interior da Unidade Prisional, porquanto o Poder Judiciário há de dar uma resposta de forma enérgica, vez que tal conduta é inadmissível no processo de ressocialização, objetivo da execução de pena.

Por conseguinte, havendo pena a cumprir, tenho que restou comprovado o comportamento inadequado do condenado e prática de falta grave (LEP, art. 50, VI), o que demonstra dificuldade de introjeção do caráter repressivo da decisão penal condenatória, uma vez que é dever do condenado cumprir fielmente a execução da pena, com apoio no art. 39, I, da LEP.

O sentenciado praticou ato de indisciplina, descumprindo deveres de obediência ao servidor e respeito às normas da Unidade prisional. A conduta do sentenciado importou na potencialização de quebra da segurança, paz e tranquilidade da Unidade, posto que o sentenciado desempenhava a função de "faxina" e estava efetivando o transporte de carta com conteúdo proibido na Unidade prisional. Além disso, em que pese não haver repercussão penal, diante do decidido pelo STF no julgamento do Tema 506, o porte de droga ilícita infringe as normas da Unidade prisional, fato que o sentenciado tinha plena ciência. Dessa maneira, deverá ser determinada a regressão para o regime fechado e perda do tempo remido no limite de 1/3.

POSTO ISSO, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, ambos da LEP, acolho pleito ministerial (seq. 845 .1) para reconhecer os fatos noticiados nos autos como falta grave (21/07/2024), regredindo o regime prisional semiaberto para o fechado, devendo serem anotadas no prontuário do sentenciado supra, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos (art. 48 da LEP) e revogo 1/3 do tempo remido."

Em relação ao comunicado interno presente no seq. 773.1, verifica-se que o pleito defensivo merece acolhimento, tendo em vista que a conduta do reeducando não pode mais configura falta grave.

Dúvidas não pairam que o apenado foi encontrado na posse de uma "bucha" de maconha. Todavia, no tocante à tipicidade do porte de droga para consumo pessoal, foi fixada a tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em razão do Recurso Extraordinário 635.659/SP, onde diz o seguinte:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Dessa forma, o porte ou posse de substância correspondente a maconha que seja para consumo próprio não configura infração penal, não podendo ser reconhecida a conduta do agravante como falta grave nos termos do art. 52 da LEP.

Outrossim, é necessário ressaltar que o precedente qualificado não afasta a ilicitude extrapenal da posse de maconha para o uso pessoal.

Nesse sentido, conforme art. 641, inciso VII, do Regulamento de Normas de Procedimento do Sistema Prisional (ReNP), a posse de substância entorpecente é considerada infração administrativa de natureza média.

Dessa maneira, se faz necessária a reforma da decisão agravada, para desclassificar a conduta

imputada ao reeducando para falta média.

Outro não é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE TRÊS ANOS - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - MÉRITO - POSSE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - TEMA 506/STF - ARTIGO 50 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - ROL TAXATIVO - REGULAMENTO E NORMAS DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL - CONDUTA CLASSIFICADA COMO FALTA MÉDIA - RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR - DESCABIMENTO - 1. É de três anos o prazo de prescrição da falta grave cometida no curso da execução penal. - 2. Ante a omissão da Lei de Execução Penal (LEP) do prazo de prescrição da falta grave, em interpretação mais benéfica ao sentenciado, deve ser observado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em três anos, conforme disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal. - 3. Nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP), a prática de fato definido como crime doloso configura falta grave. - 4. Segundo o Tema 506, adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 635.659, de repercussão geral, não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância "cannabis sativa", sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta. - 5. A posse de substâncias entorpecentes subsume-se ao disposto no artigo 461, inciso VII, do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais, como falta disciplinar de natureza média. - 6. Nesse contexto, é necessário o afastamento da falta grave e de seus consectários legais e a desclassificação da conduta para falta média (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0056.12.006858-2/001, Relator(a): Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 09/12/2024, publicação da súmula em 09/12/2024)

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para desclassificar a falta grave praticada para falta média, por força do Tema de n. 506 de repercussão geral.

Sem custas.

É como voto.

Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDIR GUERSON DE MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."